



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 06 de novembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.425

Recurso n.º 48.397 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente MAÇAO NAKAZATO

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRPF - LANÇAMENTO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - Nos termos do art.149 do CTN, é possível a revisão do lançamento no caso de ser averiguado fato desconhecido^T ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

IRPF - DECORRÊNCIA - FATO GERADOR OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ART.8º DO DECRETO-LEI Nº 2.064/83 MANTIDO POR IGUAL DISPOSITIVO DO DECRETO-LEI 2.065/83.

Para que se estenda a fatos geradores anteriores o tratamento previsto nos artigos mencionados, há necessidade de que o contribuinte se manifeste nos prazos e forma estabelecidos em lei.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAÇAO NAKAZATO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

V.V.

VISTO EM



AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ' CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10140-001.741/85-01

RECURSO Nº: 48.397

ACÓRDÃO Nº: 101-77.425

RECORRENTE: MAÇAO NAKAZATO

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração, de fls. 01, faz a seguinte narração dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"Omissão de rendimento na cédula "F" da declaração de rendimentos, relativos ao lucro considerado automaticamente distribuído pela empresa individual equiparada pela promoção de loteamento de fato, sendo o lucro calculado, deduzindo-se do lucro tributável da empresa individual equiparada, o valor para provisão do imposto de renda correspondente"

Cientificado da ação fiscal em 27.12.85, o contribuinte apresentou impugnação, mediante petição protocolizada em 12.02.87, isto após requerer e obter dilatação do prazo por quinze dias.

Inicialmente observou que o entendimento fiscal não tem validade jurídica, pois o mesmo fato foi objeto de anterior Fiscalização, quando lhe foi exigido imposto relativo ao lucro imobiliário. Desta forma, aduziu que seria ilegítima a nova ação fiscal.

De outra parte, assinalou que o arbitramento levado a efeito não tem razão de ser, uma vez que a escrituração contábil da operação se resume em alguns lançamentos, sendo um pela venda, um pela apuração do custo e outro pela provisão do imposto de renda, com o que não haveria motivo para ser abandonado o lucro real, nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Federal de Recursos e do Conselho de Contribuintes, citando, a propósito, ementas de al

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140-001.741/85-01
Acórdão nº 101-77.425

guns acórdãos que restringem a possibilidade do arbitramento do lucro

Acrescentou, ainda, que se considerado sobre a forma de lucro real e tributado exclusivamente na fonte, chegar-se-á à conclusão de que o imposto de renda da pessoa física já se encontra satisfeito, uma vez que no Auto de Infração anterior o lucro imobiliário já foi tributado à razão de 25%, na mesma linha adotada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º. Asseverou que o argumento de que referida tributação se deu em razão do lucro imobiliário e não da distribuição não procede, já que ambos têm origem na mesma operação. Por outro lado, igualmente não colhe a alegação de que o lucro arbitrado não pode ser tributado exclusivamente na fonte, em vista de o aludido art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 considerar automaticamente distribuído aos sócios, acionistas, ou titular de empresa individual e sem prejuízo da incidência do imposto de renda de pessoa jurídica, ' qualquer redução do lucro líquido do exercício, tributando-a na fonte à alíquota de 25%.

Isto posto, conclui pedindo a decretação da improcedência da exigência fiscal, ou então que lhe fosse dado o tratamento previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Instado a se manifestar a respeito da reclamação, o Fiscal autuante observou que o lançamento primitivamente levado a efeito, a tinente ao lucro imobiliário, se realizou porque não era então do conhecimento da Administração Tributária a circunstância de que no imóvel em relevo se estava realizando um loteamento. Com efeito, a primeira exigência de baseou fundamentalmente na declaração de rendimentos da pessoa física, que no anexo 5 informava a alienação de gleba em virtude de integralização de capital social de pessoa jurídica. Somente depois se veio ter conhecimento da venda de lotes. Daí a equiparação. Desta forma, cumpre agora, em face dos fatos narrados, examinar se o lançamento foi feito corretamente, ou não.

Prosseguiu aduzindo que estando o reclamante equiparado a empresa individual por loteamento, não cumpriu com suas obrigações acessórias, justificando-se, assim, o arbitramento de lucro.

3. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL 10140-001.741/85-01

Acórdão nº 101-77.425

O lançamento na cédula F da pessoa física é um simples reflexo do lançamento do IRPJ por equiparação. Acrescentou que tais lançamentos encontram amparo legal no que estabelece o art. 149 do CTN, que permite a revisão no caso de dever ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

No referente à apuração do lucro real, asseverou o Fiscal informante que aquela exige que se sigam os arts. 285 e seguintes do RIR/80, bem como a IN/SRF nº 084/79, pela qual é previsto o Registro Permanente de Estoque para apuração do custo dos lotes vendidos além de outros livros comuns a outras empresas; como o loteamento é composto de quase 3.000 lotes, fácil é imaginar a quantidade de lançamentos que deveriam ser feitos somente para fins de determinação de custos.

No tocante ao tratamento estabelecido pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, assinalou não ter esteio legal a pretensão do contribuinte.

Isto posto, propôs a manutenção do crédito tributário.

A fls. 27/33 cópia da decisão de primeiro grau atinente ao processo matriz, pela qual restou mantida a autuação fiscal principal.

Por seu turno, em relação ao presente litígio a decisão da Autoridade Julgadora de primeiro grau se encontra a fls. 34 e porta a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Na cédula "F" serão classificados como lucros automaticamente distribuídos no ano-base os rendimentos apurados anualmente pela pessoa física equiparada a empresa individual, em razão de operações com imóveis, após a dedução da provisão para imposto de renda.

O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, na proporção de participação do capital social, ou ao titular da empresa individual, na data do encerramen

13.

13

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140-001.741/85-01
Acórdão nº 101-77.425

to do período-base da pessoa jurídica.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em suas razões de decidir, aduziu o Julgador que por força do art. 104 combinado com o art. 34, X, ambos do RIR/80, os lucros arbitrados na pessoa jurídica são considerados, em casos como o presente, distribuídos aos sócios, sendo, por decorrência, tributados na cédula F das respectivas pessoas físicas. Relevou, ainda, que os motivos do arbitramento do lucro ficaram suficientemente demonstrados na apreciação do processo matriz, mencionando, a propósito, precedente da colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

"Considera-se automaticamente distribuído, ao respectivo titular, o lucro arbitrado na empresa individual equiparada pela prática de operações imobiliárias, excluída a parcela correspondente ao imposto sobre a renda exigido da pessoa jurídica em face do arbitramento."

Quanto à aplicação do art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, anotou a decisão de primeiro grau que tal dispositivo somente tem incidência a partir do exercício financeiro de 1983, o que não é o caso do presente processo, já que a equiparação se deu em virtude de operações realizadas no ano-base de 1981.

Finalmente, em relação ao montante do imposto progressivo exigido por lucro imobiliário, acentuou a Autoridade julgadora que foi o mesmo deduzido do imposto exigido no presente processo. E com tais considerações, manteve a ação fiscal.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso para este Conselho em que, a par de renovar os argumentos já expendidos, aduz que nos termos da Portaria MF 303/85 é possível estender a exercícios anteriores o tratamento dispensado pelo art. 8º do Decreto-lei 2.065/83. Invocando o art. 106 do CTN, pede que prevaleça o critério mencionado, com o que nada mais seria exigível (tendo em vista que a pessoa física já pagou tributo sobre o lucro imobiliário à alíquota de 25%, a mesma do Dec.-lei 2.065/83), com o que seria de se decretar o cancelamento do Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140-001.741/85-01
Acórdão nº 101-77.425

Por outro lado, esta Câmara, apreciando o apelo manifestado no processo matriz, houve por bem manter a exigência principal, por Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

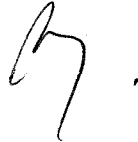
IRPJ - EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

ALIENAÇÃO POR PESSOA FÍSICA VINCULADA DE
IMÓVEL A EMPRESA COMERCIALIZADORA DE LOTES.

Nos termos do RIR/80, considera-se empresa individual a pessoa física que alienar a empresa a que esteja vinculada imóvel para fins de loteamento.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140-001.741/85-01
Acórdão nº 101-77.425

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido pelo art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, a primeira objeção levantada pelo contribuinte contra o lançamento em tela é o fato de que anteriormente outra exigência contra ele foi manifestada a título de tributação do lucro imobiliário.

No entanto, é bem de ver que a falta de conhecimento pleno dos fatos por parte da Autoridade lançadora, quando da primeira exigência, dá ensejo a revisão do ato administrativo, de acordo com o estabelecido pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 149, corretamente mencionado na manifestação fiscal de fls. 18/25.

Daí porque entendo que nenhum obstáculo legal havia a impedir que a Fazenda revisse o lançamento anteriormente feito, tendo em vista a circunstância de que então era desconhecido a existência de promoção de loteamento no imóvel já referido. A posterior averiguação do fato ensejou, na forma da lei, a revisão do lançamento. Desta maneira, não houve qualquer irregularidade.

Com relação ao arbitramento de lucro, a matéria foi examinada em sede própria, qual seja, no processo matriz. Com efeito a questão do arbitramento reporta-se à pessoa jurídica equiparada. Uma vez deslindada a questão no processo próprio, entendo ser descabida a reabertura da questão em processo decorrente. De qualquer sorte, há de se assinalar que a falta de cumprimento de obrigações acessórias, consoante pacífica jurisprudência tanto do Tribunal Federal de Recursos como deste Colegiado, dá ensejo ao arbitramento. O que se tem afastado é a precipitação do arbitramento em casos como o de mero atraso na escrituração etc. No entanto, na hipótese vertente a inexistência de elementos próprios impedem a apuração do lucro real.

B. A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140-001.741/85-01
Acórdão nº 101-77.425

conforme bem demonstrou a informação fiscal já aludida.

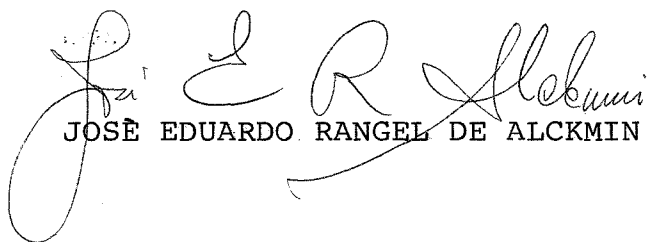
No que tange à aplicação do tratamento do art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cumpre ressaltar que já firmou no seio deste Colegiado o entendimento de não ser o mencionado dispositivo aplicável a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

É certo que a Portaria nº 303/85 permitiu a aplicação do tratamento do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Mas como destacou com acerto a decisão de primeiro grau, há forma e tempo para que o contribuinte manifeste sua opção.

A invocação do art.106 do CTN, no caso, não tem cabimento, pois refere-se a retroatividade benigna em relação a penalidades, não, evidentemente, a forma de tributação.

Por essas razões, e tendo em vista a manutenção da ação fiscal matriz, voto pelo improvimento do apelo.  

Brasília (DF), em 21 de janeiro de 1988.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.